

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA/SC  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE  
PREÇO Nº 11/2023**

A empresa, **RCR PAVIMENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob nº 42.717.423/0001-77, sediada na Estrada Passinhos, s nº, zona rural do município de Palmitos/SC, por sua representante legal, **ROSANE DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira em união estável, nascida em 08/04/1974, empresária, portadora da RG nº 5.117.811 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 055.773.609-94, residente e domiciliada a Estrada Linha Passinhos, s nº, zona rural do município de Palmitos/RS, vem por meio deste, **INTERPOR RECURSO**, contra a sua **INABILITAÇÃO**.

**1- PRELIMINARMENTE:**

Tendo em vista que o recurso é tempestivo, conforme prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na Lei das Licitações 8.666/93, o mesmo merece ser recebido e analisado em suas razões de mérito. Fato violado pela Administração que concedeu o prazo de apenas 2 (dois), contudo, mesmo com a referida restrição de prazo, o mesmo foi cumprido.

**2- DAS RAZÕES DO RECURSO**

Conforme a referida ata em anexo, a empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar o item 5.1 letra g referente a qualificação técnica, *in verbis*:

---

g) Documento comprobatório de quitação de débito junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa e do profissional, nos termos do artigo 63 da Lei n. 5.194 de 24/12/66;

Ocorre, porém, que a Administração cometeu dois equívocos, o primeiro é a falta de necessidade de apresentação da referida certidão, tendo em vista que foi apresentado a certidão de regularidade junto ao CREA/SC, e em caso de débitos a mesma não é lançada, sendo assim, já ficaria comprovado que a empresa não possuía débitos junto a entidade. E neste sentido o TCU já firmou entendimento, *in verbis*:

**Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara  
(Representação, Relator Ministro-Substituto  
Augusto Sherman)**

***Licitação. Qualificação técnica. Conselho de  
fiscalização profissional. CREA. Quitação.***

***É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).***

O artigo 30 da Lei de Licitações regulamenta quais documentos podem ser exigidos para fins de qualificação técnica nas licitações públicas.

Nos termos do inciso I do artigo supracitado, quando o objeto do certame demandar a atuação profissional sujeito à fiscalização do Conselho Profissional, a Administração Pública pode requerer a apresentação de comprovação do registro ou visto junto à entidade.

No entanto, a exigência de comprovação de registro profissional na entidade profissional não pode ser confundida com a exigência de quitação

---

das obrigações junto ao Conselho. Esse foi o exato entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão nº 2472/2019 – Primeira Câmara.

O Acórdão discorre que a exigência de quitação é ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I da Lei 8.666/93, o qual determina somente a obrigatoriedade da prova de registro ou inscrição na entidade profissional.

A questão analisada pelo Ministro Relator Augusto Sherman dispõe que a característica mais marcante da referida norma (art. 30, I da Lei 8.666/93) foi a redução da margem de liberalidade da Administração Pública, visando evitar que as exigências do instrumento convocatório sejam desnecessárias acerca da qualificação técnica e que não restrinjam a competitividade do certame.

Com essa premissa, entendeu-se que não compete à Administração Pública compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Conforme citado pelo Ministro Relator, o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo Conselho Profissional, não cabendo à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade.

Nesse mesmo contexto, o Acórdão ainda aduz que a exigência não pode ser justificada pelo fato de o CREA não emitir certidão sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 e 69 da Lei nº 5.194/66. Ocorre que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o CREA é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, salienta-se que o art. 69 da Lei nº 5.194/66 – que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia – que somente podem ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços

---

técnicos e para concurso de projetos os profissionais que apresentem prova de quitação com o Conselho Regional da jurisdição da obra ou onde o projeto será executado.

Neste sentido, o Ministro Relator cita o entendimento já firmado pela Corte de Contas de que a exigência de registro ou visto no Conselho somente deve ocorrer no momento da contratação.

A decisão em comento fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo ao instrumento convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa e vedem cláusulas desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Logo, conclui-se que a exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico deve limitar-se aos termos do art. 30, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, conforme o entendimento mais recente do TCU, exigir a comprovação de quitação junto à entidade para fins de habilitação no certame constitui uma forma de restringir a competitividade.

O segundo equívoco é que o documento solicitado, não se trataria de documento de qualificação técnica exclusivamente, e sim, que envolve regularidade fiscal, tendo em vista, tratar-se de pagamento junto algum ente, sendo assim, deveria ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto para Lei para juntada documento. Tendo em vista que, a Lei estabelece que, Caso a documentação de regularidade fiscal da(s) Microempresa(s) e/ou Empresa(s) de Pequeno Porte apresente alguma restrição, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar a sua regularidade, contado o mesmo a partir do momento posterior à fase de habilitação.

---

### **3- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e pelas razões de direito acima expostas, requer, **a HABILITAÇÃO da empresa RCR PAVIMENTAÇÕES**, seja pela desnecessidade de apresentação do referido documento conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, seja, pela falta de prazo concedido para juntada do mesmo, que segue em anexo em atendimento ao prazo estabelecido em Lei.

PAMITOS/ SC, 26 de outubro de 2023.

---

**RCR PAVIMENTAÇÕES**

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO:

- 1- CONTRATO SOCIAL
  - 2- ATA DO PROCESSO LICITATÓRIO
  - 3- DOCUMENTO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/SC
-